



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.776, DE 2016

Altera o art. 23 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que o policial militar fardado participe, como ouvinte, de manifestações de caráter político-partidário.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.776, de 2016, altera o art. 23 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, o qual possui a seguinte redação:

Art 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Pela proposição em epígrafe, o aludido dispositivo legal passaria a ter o seguinte teor:

Art. 23. É expressamente proibido aos integrantes das Polícias Militares a participação efetiva quando fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Em sua justificação, o ilustre Autor assevera que “(...) o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proíbe a participação do policial

militar fardado em manifestações político-partidárias” e que “essa redação tem sido interpretada restritivamente, ou seja, nem mesmo como ouvinte o policial pode presenciar o evento”.

Argumenta ser razoável que o militar estadual fardado seja proibido de participar ativamente em manifestação de caráter político-partidário, a exemplo de promover discurso.

De outro lado, entende que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito de formar a sua consciência política e de, no mínimo, assistir a manifestações dessa natureza, direito que não poderia ser retirado dos policiais militares.

Por fim, afirma que “(...) os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado”.

O PL n.º 5.776/16 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada sem emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 5.776, de 2016, considero que ele é compatível com o texto constitucional, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de organização e de garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares, de acordo com o art. 22, inciso XXI, da Carta da República.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto de lei em comento não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

Decerto, os policiais militares enquadram-se nas situações especiais de sujeição a que se refere a doutrina constitucionalista, o que permite, à semelhança dos agentes políticos e dos servidores públicos, um regime jurídico especial e, por vezes, mais restritivo e rigoroso do que aquele aplicado aos cidadãos comuns.

Por outro lado, as restrições especiais a serem aplicadas aos direitos fundamentais desses agentes públicos devem ser aquelas estritamente necessárias ao resguardo do interesse público, à luz dos princípios constitucionais da mínima restrição possível e da proporcionalidade¹.

No caso concreto, como bem afirmou o nobre autor da matéria, Deputado Cabo Sabino, "(...) os militares estaduais não são cidadãos de segunda categoria e toda restrição dos seus direitos deve ser analisada com muito cuidado".

A redação atual do art. 23 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, proíbe o comparecimento do policial militar fardado em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço.

A Constituição Cidadã de 1988 limita-se a proibir a filiação partidária dos militares da ativa, em seu art. 142, § 3º, V. Segundo entendo, essa norma não pode ser interpretada a ponto de privar os militares do direito

¹ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

fundamental de comparecimento em manifestações de caráter político-partidário, ainda que fardados, a fim de formar a sua consciência política. Conclusão diversa malfere o núcleo essencial do direito personalíssimo à liberdade de convicção política, previsto no art. 5º, VIII, da Constituição.

Considero, portanto, que o projeto ora examinado promove uma ponderação mais adequada entre os direitos fundamentais dos policiais militares e os interesses públicos envolvidos nessa questão.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.776, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator